



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025

CÂMARA MUNICIPAL  
BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO N.º 3485/2025

LIVRO N.º 01 FLSJ6JU

DATA 15/04/2025

ENCARREGADO

## PARECER JURÍDICO

### ADVOGADA DO LEGISLATIVO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2025

EMENTA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 84/2023 QUE ESTABELECE REGRAS E DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO, DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO, DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. CRIA FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

## I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025 oriundo do Poder Executivo que trata de alteração de Lei Complementar n.º 84/2023.

## II – DO PARECER

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 51 da Lei Orgânica Municipal

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 73, inciso I da Lei Orgânica.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.



## 2.2. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

### 2.2.1. Da aprovação do Projeto

O *quórum* para aprovação do projeto de Lei Complementar n.º 004/2025 será por maioria absoluta (art. 85 do R.I. e art. 50 da Lei Orgânica) em dois turnos (art. 85 do R.I.).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos cuja matéria exige para a aprovação a maioria absoluta dos membros da Câmara (inciso II do art. 111 do R.I.).

## III – DA CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**

**CNPJ 05.679.293/0001-07**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025**

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 15 de abril de 2025.

*Mirelly de Paula Tâme Lima*

**Advogada do Legislativo**

**OAB/MG 97.867**